

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4.679, de 2001, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 2001.

dispõe sobre a obrigatoriedade de adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo mandioca”.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Os artigos abaixo indicados do Substitutivo passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Esta lei institui, em caráter facultativo, a adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca a parte da farinha de trigo produzida no País e importada do exterior, prevê o emprego da mistura que especifica no fabrico de pão tipo “*brasileiro*”, nos termos do artigo 3º, e estabelece regime tributário especial para a farinha de trigo misturada”.

“Art. 2º - Os estabelecimentos industriais pertencentes ao ramo de moagem e beneficiamento de trigo que optarem pela comercialização da farinha de trigo adicionada de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca, farão jus a benefícios fiscais na forma e condições estabelecidas nesta lei”.

“Art. 3º - O emprego facultativo da mistura de farinhas especificadas no artigo 2º desta lei será, exclusivamente, para a produção de pão tipo “*brasileiro*”, assim entendido o produto resultante da mistura das farinhas”.

“Art. 7º - Aos beneficiários do Regime de Tributação para a Farinha de Trigo Misturada será concedida a suspensão da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas de vendas da farinha de trigo misturada, no caso das indústrias de trigo, e sobre as receitas de vendas dos produtos, quando destinados a compor a mistura, no caso das pessoas jurídicas produtoras de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca”.

JUSTIFICATIVA

A emenda substituirá AO ARTIGO 1º DO Projeto de Lei em exame pretende retirar o caráter de **obrigatoriedade da adição**, tornando-a facultativa.

Entendemos que a obrigatoriedade contraria os mais diversos aspectos que envolvem a questão (técnicos, produtivos, mercadológicos, jurídicos, etc.), impondo prejuízos às indústrias do trigo e ao livre arbítrio dos consumidores em geral, que não podem ser privados do seu direito constitucional de consumir os produtos de sua escolha.

Daí a necessidade de se tornar **facultativa** a pretendida mistura.

No tocante ao artigo 2º, reforça-se o caráter de facultatividade da adição, ao mesmo tempo que se estabelecem benefícios fiscais para as indústrias do trigo que optarem pela produção da farinha misturada, independentemente de percentuais.

O artigo 3º deixa claro que o exercício da faculdade de adição da mistura está relacionado, exclusivamente, com a produção de pão tipo *“brasileiro”*, denominação ora atribuída ao produto elaborado com as farinhas misturadas.

Por último, o artigo 7º, em respeito ao **princípio da isonomia**, estabelece idêntico benefício para as indústrias de trigo e as empresas produtoras de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca, ou seja, suspensão da incidência de PIS/PASEP e da COFINS.

Não há que se falar, portanto, em **redução de alíquotas** (sem especificação da redução) para uns e **suspensão** para outros. O mesmo tratamento tributário, sem dúvida alguma, confere maior equilíbrio e justiça fiscal para os setores envolvidos.

Dessa maneira, estamos seguros de que a emenda substitutiva, ora proposta, deve ser acolhidas, porquanto atendem de maneira satisfatória as

demandas das empresas produtoras de mandioca, sem causarem prejuízos às indústrias do trigo e dos consumidores em geral.

Naturalmente que, acolhidas estas emendas, o texto legal deverá contemplar as adequações e ajustes correspondentes.

Sala da Comissão, em de julho de 2006

Sandro Mabel
PL/GO